

A. I. Nº - 269357.0012/35-9
AUTUADO - ANA ARACELI BRITO ALVES
AUTUANTE - JUTAÍ LOPES DA COSTA
ORIGEM - INFAC JUAZEIRO
INTERNET - 26. 09. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0369-04/03

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuadas correções no cálculo do imposto. Infrações caracterizadas. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigações tributárias acessórias. Multas de, respectivamente, 1% e 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Efetuadas correções no cálculo das multas. Rejeitadas a preliminar de nulidade e a solicitação de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/12/02, exige ICMS no valor de R\$ 31.025,08, e impõe multas, no total de R\$ 89.060,28, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 11.146,74, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2001, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2000 e 2001. Foi exigida multa no valor de R\$ 6.908,78.
3. Deu entrada no estabelecimento a mercadorias tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2000 e 2001. Foi cobrada a multa no valor de R\$ 82.151,50.
4. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 19.878,34, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção

legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. Valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado de 2000.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 615 a 621) e suscitou, preliminarmente, a nulidade do lançamento, alegando que a base de cálculo do imposto não foi determinada com segurança, pois, no levantamento quantitativo de estoque, “não foi observado o disposto no artigo 60, II, al. a, b e (regra do art. 100, § 2º, I e II – na aplicação da alíquota na suposta omissão de entradas).”

Adentrando no mérito da lide e se referindo à infração 1, o autuado alega que mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, biscoitos, foi indevidamente incluída no levantamento quantitativo de estoque, tendo sido exigido imposto no valor de R\$ 3.884,16. Afirma que foram exigidas em um mesmo exercício, por falta de registro de entrada na escrita fiscal, multas por descumprimento de obrigação acessória e principal, quando àquela é absorvida por esta (art. 915, § 5º, do RICMS-BA/97). Diz que no demonstrativo de estoque (fl. 117) a base de cálculo do imposto é de R\$ 82.896,28 e, no entanto, o autuante utilizou no demonstrativo de débito o montante de R\$ 96.162,92. Frisa que não foram computadas as entradas consignadas nas Notas Fiscais nºs 3625, 56125, 3624, 54212, 5953, 48543, 63049, 64392, 2498, 67011 e 10342 (fls. 622 a 631).

Quanto à infração 2, afirma que a exigência fiscal não procede, pois a suposta omissão de saída poderia ter sido utilizada na aquisição de mercadorias tributadas, de modo que exigir-las ao mesmo tempo o penaliza por três vezes, considerando o art. 915, § 5º, do RICMS-BA/97. Diz que foi exigida multa sobre documentos fiscais em duplicidade, como as Notas Fiscais nºs 93702 e 9521.

Relativamente à infração 3, afirma que a acusação é improcedente, pois, se tivesse dado entrada de mercadoria tributáveis no estabelecimento, a exigência estaria contida nas infrações 1 e 4. Diz que a multa pelo descumprimento de obrigação tributária principal absorve a multa pelo descumprimento de obrigação tributária acessória. Assevera que a multa indicada incidiu sobre notas fiscais já incluídas no levantamento quantitativo. Frisa que foi exigida multa sobre notas fiscais em duplicidade, como por exemplo as Notas Fiscais de nºs 120305 e 73220.

No que tange à infração 4, o autuado alega que a mercadoria biscoito está enquadrada no regime de substituição tributária. Diz que não pode ter deixado de contabilizar entradas e saídas, uma vez que não mantém escrituração contábil. Frisa que as infrações 2 e 3 estão contidas nas infrações 1 e 4, o que o penaliza triplamente. Afirma que a apuração da base de cálculo está equivocada, pois não foi observado o disposto no art. 60, II, “b”, do RICMS-BA/97, bem como o previsto no art. 100, § 2º, I ou II, do mesmo Regulamento, ao aplicar a alíquota devida. Diz que foram incluídas no levantamento notas fiscais sobre as quais também se exigiu multa acessória.

Prosseguindo em sua defesa, afirma que é necessária a realização de diligência para determinar a base de cálculo e a alíquota aplicável aos levantamentos quantitativos, bem como para eliminar as incorreções apontadas. Ao final, solicita que o lançamento seja julgado nulo ou improcedente.

Na informação fiscal (fls. 633 a 635), o autuante diz que a preliminar de nulidade suscitada não se baseia em nenhuma das disposições contidas no art. 18 do RPAF/99. Afirma que as bases de cálculo do ICMS exigido nas infrações 1 e 4 foram apuradas conforme o art. 60, II, “a”, “1” e “b”, “1”, do RICMS-BA/97. Frisa que eventuais incorreções não acarretam a nulidade do procedimento fiscal, pois é possível determinar a natureza da infração, o autuado e o débito tributário.

Adentrando no mérito, o autuante afirma que, em relação à infração 1, não deve ser cobrado o imposto, no valor de R\$ 3.884,16, sobre a omissão de saída de “Biscoito Cream Cracker”, pois essa mercadoria está enquadrada na substituição tributária. Reconhece que se equivocou ao

transportar valores para o demonstrativo de débito do Auto de Infração, porém assegura que o imposto exigido está correto. Diz que o cálculo do preço unitário médio está de acordo com os critérios previstos no art. 60, II, “a”, “1”, do RICMS-BA/97.

Relativamente às infrações 2 e 3, explica que não considerou, nos levantamentos quantitativos, as mercadorias cujas entradas não foram registradas. Frisa que a multa exigida nas infrações 2 e 3 seria absorvida pela indicada nas infrações 1 e 4 se uma fosse consequência direta da outra, o que não se verifica nos casos em tela. Diz que a omissão de saída seria agravada se fossem consideradas as entradas não registradas.

Quanto à infração 4, assevera que o biscoito podia ser incluído no levantamento quantitativo de 2000, pois só foi enquadrado na substituição tributária em 01/06/01. Afirma que os equívocos referentes às Notas Fiscais nºs 824, 203992 e 227065 não agravaram o ICMS cobrado. Ressalta que o critério utilizado na determinação do preço unitário médio foi o previsto no art. 60, II, “b”, do RICMS-BA/97. Diz que a alíquota utilizada foi de 17%, uma vez que se tratava de presunção de omissão de saídas anteriores, cujas mercadorias vendidas não podem ser identificadas. Afirma que apenas a Nota Fiscal nº 2498 afeta o resultado do levantamento, agravando o valor das omissões de saídas. Reconhece que as Notas Fiscais nºs 120305, 73220, 93702 e 9521 foram lançadas em duplicidade e diz que efetuou a devida correção conforme tabela de fl. 635.

Às fls. 636 a 638, o autuante anexou um novo demonstrativo de débito com as correções indicadas acima. Às fls. 639 e 640, foi acostado um demonstrativo do cálculo do preço unitário médio referente às omissões de saídas apuradas em 2001. Tendo em vista esses novos demonstrativos, a INFRAZ Juazeiro intimou o autuado para “para tomar ciência da juntada de novos documentos anexados pelo autuante, reabrindo um prazo de 30 (trinta) dias para defesa”.

Ao se pronunciar nos autos, o contribuinte diz que, em relação à infração 1, a acusação não procede, pois o autuante reconhece a existência de equívoco e, no entanto, diz que o valor do ICMS está correto. Frisa que a base de cálculo foi apurada considerando o maior valor monetário das saídas tributáveis, o que contraria o disposto no art. 60, II, “a”, “1”, do RICMS-BA/97.

Quanto às infrações 2 e 3, alega que não foi observado o disposto no art. 915, § 5º, do RICMS-BA/97. Diz que “o fato de o fiscal autuante ter considerado, tanto no levantamento quantitativo, quanto no levantamento das notas fiscais supostamente não lançadas, só corrobora que o procedimento fiscal é totalmente equivocado”.

Assevera que “mesmo afirmando o autuante que utilizou o disposto no art. 60, II, b, não procede, pois, o artigo sobreditado prevê que deverá ser utilizado o preço médio das compras do último mês de aquisição da mesma espécie de mercadoria e como se infere dos autos, o fiscal utilizou preço médio de saídas além de alíquota de 17% quando a aplicável, seria a regra do artigo 100, § 2º, I ou II, *in casu* 7%, portanto, insubsistente os argumentos do autuante.” Ao final, ratifica a defesa inicial e requer a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

O processo foi submetido à pauta suplementar e a 4ª JJF decidiu encaminhá-lo à ASTEC para o atendimento das providências de fl. 648.

De acordo com o Parecer ASTEC Nº 144/2003 (fls. 650 a 654), foram apurados os novos preços unitários médios, em conformidade com o previsto no art. 60, II, do RICMS-BA/97 (fls. 656 e 660/661). Frisa que, com a correção dos preços médios, os débitos tributários originais aumentaram, conforme demonstrado às fls. 657 (2000) e 663 (2001).

Afirma que o autuante incluiu as Notas Fiscais nºs 824, 203992 e 227065 no levantamento quantitativo de 2000 e também na infração referente à falta de escrituração de entradas. Diz que

retirou as respectivas quantidades do levantamento quantitativo de estoques, eliminando a duplicitade alegada pelo autuado.

Assevera que efetuou as retificações pertinentes às Notas Fiscais nºs 3625, 56125, 3624, 54212, 5953, 48543, 63049, 64392, 2498, 67011 e 10342, e, em consequência, o débito tributário apurado pelo autuante no exercício de 2001 ficou majorado, conforme demonstrativo à fl. 662.

Salienta que o próprio autuante já reconheceu o equívoco e efetuou as correções relativamente às Notas Fiscais nºs 93702 e 9521 (infração 2) e nºs 120305 e 73220 (infração 3).

Ao concluir, o diligenciador afirma que, ante a impossibilidade de agravar o valor exigido no lançamento, o débito tributário total passa de R\$ 120.085,36 para R\$ 114.151,79, ficando o demonstrativo de débito conforme o apresentado à fl. 638.

Instado a se pronunciar sobre o resultado da diligência, o autuado repetiu argumentos já expendidos. Diz que “considerando-se que não existe a suposta omissão de entrada e, considerando ainda, que sobre entradas não existe previsão legal para a aplicação da alíquota de saídas internas, nem mesmo preço médio de saídas, óbvio que mesmo após a revisão, persiste o erro, pois, note-se que o fiscal revisor atendeu ao disposto no artigo sobredito, inciso II, b) item 1, 2, 3 e 4, porém, observe-se que a alíquota aplicada na apuração do imposto, não foi considerada a das entradas, como, inclusive, prevê a regra do artigo 100, § 2º, I ou II, *in casu*, 7% considerando a alíquota de origem, razão porque, deve ser aplicada a alíquota preponderante das entradas e não a interna como fez o autuante e o revisor. De modo que deverá ser refeito o cálculo, aplicando-se a alíquota mencionada, para as supostas omissões de entradas de 2000.”

Assevera que a importância de R\$ 3.884,16, referente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve ser excluída da infração 1. Diz que deve ser elaborado um novo demonstrativo de débito, eliminando as infrações 2 e 3 e aplicando a alíquota de 7% na omissão de entrada de 2000 (infração 4). Ao final, a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois a apuração das bases de cálculo foi efetuada de acordo com a legislação tributária estadual, e a falha que existia no cálculo dos preços unitários médios foi sanada mediante diligência efetuada pela ASTEC, sendo entregue cópia dos demonstrativos ao autuado e reaberto o prazo de defesa.

Indefiro a solicitação de diligência feita pelo autuado, pois os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação da convicção dos julgadores, contudo foi realizada pela ASTEC a diligência que era necessária.

Adentrando no mérito da lide, acerca da infração 1, constato que o levantamento quantitativo de estoque comprova a ocorrência, no exercício de 2001, de omissão de saída de biscoitos, mercadoria que no exercício em questão estava enquadrada no regime de substituição tributária e, portanto, já se encontrava com a fase de tributação encerrada. Nessa situação, de acordo com o art. 5º, III, da Portaria nº 445/98, não deve ser exigido imposto, sendo cabível apenas a multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96. Portanto, deve ser excluída, do valor do imposto apurado pelo auditor fiscal da ASTEC (fl. 662), a parcela de R\$ 3.884,16.

Quanto às entradas de arroz comum não consideradas pelo autuante, entendo que procede o argumento defensivo. Essas operações de entradas devem ser incluídas no levantamento quantitativo, apesar de esse fato implicar aumento da omissão de saídas. O auditor da ASTEC efetuou a correção pertinente no demonstrativo de fl. 662. Ressalto que o preposto da ASTEC, no

demonstrativo de fl. 662, tributou o arroz (fardos de 30 kg) com a alíquota de 17%, quando o correto seria de 7%, conforme art. 51, I, “a”, do RICMS-BA/97.

As infrações 1 e 4 não exigem imposto em duplicidade, pois os levantamentos quantitativos de estoques são referentes a exercícios distintos (2001 e 2000). Além disso, a multa de 70% indicada na infração em tela está correta e não merece nenhum reparo.

Quanto à diferença entre os valores da base de cálculo constante no demonstrativo de fl. 117 (R\$ 82.896,28) e no demonstrativo de débito (R\$ 96.162,92), esse fato foi decorrente de equívoco no transporte de valores, porém a falha foi reconhecida e corrigida na informação fiscal.

Não acato a alegação defensiva de que não foi observado o disposto no artigo 60, II, “a”, do RICMS-BA/97, pois a apuração da base de cálculo do imposto foi feita de acordo com o previsto na legislação tributária estadual.

Após as correções acima, o levantamento quantitativo de estoque de 2001 passa a apresentar omissões de entradas e de saídas com bases de cálculo de, respectivamente, R\$ 46.853,22 e R\$ 140.438,28, conforme demonstrativo apresentado à fl. 662. Nessa situação, de acordo com os artigos 5º, III, e 13, I, “a”, da Portaria 445/98, deve ser exigido:

a) O imposto sobre a omissão de maior expressão monetária, isso é, sobre a omissão de saída (R\$ 140.438,28) menos a parcela referente à omissão de saída de mercadoria com a fase de tributação encerrada (R\$ 22.848,00). Assim, o imposto devido é de R\$ 11.318,51:

Base de Cálculo	Alíquota	ICMS Devido
R\$ 86.718,28	7%	R\$ 6.070,27
R\$ 30.872,00	17%	R\$ 5.248,24

b) A multa prevista no art. 42, XXII, da Lei nº 7014/96, relativamente à omissão de saída de mercadoria com a fase de tributação encerrada (biscoito).

Ante a impossibilidade de majorar o débito tributário exigido no Auto de Infração, mantenho o valor originalmente exigido, R\$ 11.146,74, ficando a infração caracterizada.

Quanto à infração 2, não acato a alegação defensiva de que os valores omitidos nas infrações 1 e 4 foram utilizados nas aquisições arroladas na infração em tela, pois não restou comprovada tal alegação e, além disso, nesta infração está sendo exigida multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Do mesmo modo, não acolho a alegação de que a multa pelo descumprimento da obrigação acessória é absorvida pela penalidade decorrente do descumprimento da obrigação principal, pois, como bem frisou o autuante, uma não é decorrência da outra, conforme prevê o art. 915, § 5º, do RICMS-BA/97.

No que tange às Notas Fiscais nºs 93702 e 9521, lançadas em duplicidade, assiste razão ao autuado, sendo esse fato reconhecido e corrigido pelo próprio autuante. Em consequência, do débito original (R\$ 6.908,78) deve ser excluída a parcela de R\$ 135,83, referente a essas duas notas fiscais. Dessa forma, a infração fica parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 6.772,95, conforme o demonstrativo à fl. 636.

Relativamente à infração 3, saliento que, do mesmo modo como já afirmado na infração anterior, a presente exigência não está contida nas infrações 1 e 4, e a multa pelo descumprimento da obrigação principal não absorve a pena pelo descumprimento da obrigação acessória.

Efetivamente, as Notas Fiscais nºs 120305 e 73220 foram consideradas em duplicidade, e as de nºs 824, 203992 e 227065 foram também incluídas no levantamento quantitativo de 2000. Desse modo, entendo que devem ser excluídas, dos débitos originalmente apurados pelo autuante, os valores de R\$ 3.560,00 (em 2000) e R\$ 1.913,58 (em 2001), conforme demonstrado abaixo:

Nota Fiscal	Fls.	Valor Mercadorias	Multa
824	11/179	R\$ 7.600,00	R\$ 760,00
203992	11/179	R\$ 14.800,00	R\$ 1.480,00
227065	11/179	R\$ 13.200,00	R\$ 1.320,00
Total a ser excluído do exercício de 2000			R\$ 3.560,00
120305	181	R\$ 18.114,80	R\$ 1.811,48
73220	181	R\$ 1.021,01	R\$ 102,10
Total a ser excluído do exercício de 2001			R\$ 1.913,58

Dessa forma, a infração fica parcialmente caracterizada, no valor de R\$ 76.677,92, como demonstrado a seguir:

	Exercício de 2000	Exercício de 2001
Valor originalmente exigido na infração	R\$ 11.149,11	R\$ 71.002,39
(-) Exclusão demonstrada na tabela acima	R\$ 3.560,00	R\$ 1.913,58
= Valor remanescente da infração	R\$ 7.589,11	R\$ 69.088,81

No que tange à infração 4, ressalto que, no exercício fiscalizado (2000) a mercadoria “biscoitos” ainda não estava incluída no regime de substituição tributária, portanto, foi correto o procedimento do autuante ao exigir imposto sobre a omissão de saída dessa mercadoria.

Conforme já comentado, a presente exigência fiscal não está contida em nenhuma das infrações anteriores. Além disso, o fato de o autuado não manter escrituração contábil não possui o condão de elidir a infração, a qual foi apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques.

Quanto ao cálculo dos preços unitários médios, solicitei diligência saneadora e foram os mesmos apurados de acordo com os demonstrativos às fls. 656, com os quais concordo. Todavia, essa correção aumenta o débito tributário, conforme demonstrativo à fl. 657.

Relativamente à alíquota de 17%, foi correto o procedimento do autuante, pois nesta infração está sendo exigido ICMS referente a operações de saídas de mercadorias anteriormente realizadas sem o pagamento do imposto, com base no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem o pagamento do imposto (art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96). Saliento que o previsto no art. 100, § 2º, I e II, do RICMS-BA/97, não se aplica ao caso em tela, pois tal dispositivo versa sobre estorno de crédito fiscal, matéria estranha a que se encontra em apreciação.

De fato, o autuante incluiu no levantamento quantitativo as Notas Fiscais nºs 824, 203992 e 227065, as quais foram também arroladas na infração 3. Na diligência, o auditor fiscal da ASTEC excluiu essas notas fiscais do levantamento quantitativo de estoque (fl. 658), aumentando as omissões de entradas das mercadorias consignadas nessas notas fiscais. Entendo que as referidas notas fiscais não devem ser retiradas do levantamento quantitativo, e sim, da infração 3, para que não haja agravamento do imposto exigido no levantamento. Assim, desconsidero o demonstrativo de fl. 658 e adoto como válido o de fl. 657, onde não foram excluídos os citados documentos.

Após as correções acima, o levantamento quantitativo referente ao exercício de 2000 passou a apresentar diferenças de entradas e de saídas, com bases de cálculo nos valores de, respectivamente, R\$ 117.138,72 e R\$ 64.592,30. Nessa situação, de acordo com o artigo 13, II, “a”, da Portaria 445/98, deve ser exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, isso é, sobre a de entrada, com base na presunção legal já citada acima. Dessa forma, é devido o imposto no valor de R\$ 19.913,58, conforme demonstrado a fl. 657. Todavia, ante a impossibilidade legal de majorar a infração, considero a mesma caracterizada no valor original de R\$ 19.878,34.

Nos termos do art. 156 do RPAF/99, represento à autoridade competente para que providencie a lavratura de Auto de Infração complementar visando exigir os seguintes débitos não alcançados pela presente autuação: a) infração 1: o valor excedente de R\$ 171,77 = (R\$ 11.318,51 – R\$ 11.146,74) mais a multa prevista no artigo 42, XXII, da Lei 7014/96; b) infração 4: o valor excedente de R\$ 35,24 (R\$ 19.913,58 – R\$ 19.878,34).

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor total de R\$ 31.196,85 e das multas no valor de R\$ 83.450,88, ficando o Demonstrativo de Débito, após as correções pertinentes, conforme o apresentado a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO							
INFR.	CÓD. DO DÉBITO	DATA DE OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA		VALOR DO DÉBITO (REAIS)
					UPF	%	
1	10	30/12/2001	86.718,28	7%		70	5.898,50
1	10	31/12/2001	30.872,00	17%		70	5.248,24
2	60	31/12/2000	293.610,34	1%			2.936,10
2	60	31/12/2001	383.685,61	1%			3.836,86
3	60	31/12/2000	75.891,18	10%			7.589,11
3	60	31/12/2001	690.888,19	10%			69.088,81
4	10	31/12/2000	116.931,41	17%		70	19.878,34
VALOR TOTAL DO DÉBITO							114.475,96

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269357.0012/35-9, lavrado contra **ANA ARACELI BRITO ALVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 31.025,08**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no valor total de **R\$ 83.450,88** e acréscimos legais, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo artigo e lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVIERA – JULGADOR